



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11244/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Ana Adélia Nery Cabral  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Artur Trigueiro de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITA – EXCESSOS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00600/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00342/12*, de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11244/09**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 11244/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16 de maio de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00342/12*, fls. 2.893/2.901, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de maio do mesmo ano, fl. 2.903, ao analisar denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas, em face da ex-Prefeita da Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, acerca de possíveis irregularidades no consumo de combustíveis durante o exercício financeiro de 2006, decidiu: a) tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, considerá-la procedente; b) imputar à antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 28.784,24, respeitante ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) aplicar multa à referida autoridade na quantia de R\$ 2.805,10; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) enviar cópia da deliberação ao subscritor da denúncia; g) fazer recomendações ao então Alcaide, Sr. Francivaldo Santos de Araújo; e h) efetuar a devida representação.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades: a) excesso de gastos com combustíveis na soma de R\$ 27.806,72; e b) aquisição de óleo diesel para veículo (FIAT UNO – MMO 4431) cujo motor funciona à gasolina na quantia de R\$ 977,52.

Não resignada, a Sra. Ana Adélia Nery Cabral interpôs, em 14 de junho de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.904/2.909, onde a interessada alegou, resumidamente, que: a) por ter o relator refutado o posicionamento técnico, os argumentos e documentos apresentados na época deixaram de ser considerados, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; b) o novo levantamento realizado demonstra a existência de elementos comprobatórios da efetiva realização das despesas questionadas; c) com base na realocação dos gastos mensais com combustíveis em 2006, observa-se a compatibilidade entre os litros consumidos registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e o total adquirido informado nas notas fiscais; d) a grande maioria dos carros municipais apresentava consumo dentro do aceitável pela unidade de instrução; e e) seria impossível que o veículo FIAT UNO, placa MNO 4431, movido à gasolina, fosse abastecido com óleo diesel, o que houve, na verdade, foi um lapso na redação dos históricos dos empenhos.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que emitiram relatório, fls. 2.912/2.915, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão combatida, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer documentos novos ou fatos capazes de modificar a situação anterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.917/2.920, onde pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11244/09**

pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral, na qualidade de Prefeita do Município de Frei Martinho/PB no exercício de 2006, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00342/12.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 11 de setembro de 2013, conforme fls. 2.921/2.922 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pela ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.912/2.915, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.917/2.920.

Na realidade, a interessada limitou-se a repisar argumentos já apresentados em sua defesa anterior, solicitando, inclusive, o acolhimento dos documentos encaminhados naquela oportunidade. Com efeito, é importante frisar que a análise da defesa reduziu o débito inicialmente sugerido de R\$ 112.312,38 para R\$ 66.592,92, fls. 2.880/2.885, e a decisão do Tribunal, com base na proposta de decisão do relator, manteve o cálculo nos moldes realizados inicialmente, com a exclusão de parte da imputação de débito, R\$ 83.528,14, respeitante a despesas irregulares com aquisição de combustíveis para ônibus escolares que estariam parados nos períodos de férias e recessos na quantia de R\$ 5.318,00, bem como a dispêndios com combustíveis em suspeição pela falta de registros que comprovassem o seu controle na importância de R\$ 78.210,14.

Ou seja, a gestora foi responsabilizada por apenas R\$ 28.784,24, atinentes ao excesso de gastos com combustíveis no montante de R\$ 27.806,72 e à aquisição de óleo diesel para veículo cujo motor funcionava à gasolina na importância de R\$ 977,52, sendo, por conseguinte, mais benéfica para a ex-Prefeita. Portanto, fica evidente que as razões recursais trazem à baila frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das máculas constatadas, pois boa parte do arrazoado limitou-se a ressuscitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11244/09**

argumentos já utilizados na peça de defesa, que já foram devidamente rechaçados por este eg. Colegiado de Contas quando da prolação da decisão guerreada. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.